



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 590-95.2012.6.21.0055

Procedência: Taquara-RS (55ª Zona Eleitoral – Taquara)

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA –

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrentes: FABIANO TACACHI MATTE

LUIS FELIPE LUZ LEHNEN

COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR (PP – PPS – DEM – PMN –
PSDB – PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR (PDT – PSC – PR – PSB –
PV – PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM PLACA. AFASTAMENTO DA MULTA. 1. Hipótese na qual restou configurada a irregularidade na propaganda impugnada, conforme art. 38º, § 1º da Lei 9.504/97. 2. Incabível a aplicação de multa pecuniária na espécie, por ausência de previsão legal. Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR, FABIANO TACACHI MATTE e LUIS FELIPE LUZ LEHNEN, contra sentença (fls. 25/25v) que, vislumbrando a alegada omissão de informações obrigatórias no material publicitário impugnado, julgou procedente a representação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para confirmar a liminar deferida e aplicar multa aos representados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões (30/33), sustentam os recorrentes que as bandeiras apreendidas não estavam sendo utilizadas na campanha, por estarem ainda em processo de confecção, motivo pelo qual ausentes informações exigidas pela legislação eleitoral. Aduzem, ainda, que a pena de multa aplicada carece de previsão legal, merecendo ser afastada.

Subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Tempestividade recursal

Preliminarmente, passa-se à análise da tempestividade do recurso.

Os recorrentes foram intimados da sentença às 11h20 do dia 03/10/2012 (fl. 29v), vindo a interpor o presente em 04/10/2012, às 12h15 (fl. 30), ou seja, fora do prazo legal de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Contudo, o TSE aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia, conforme se vê da seguinte decisão, *verbis*:

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso especial.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192)(grifamos)

Em seu voto, diz o Min. Peluso: “No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113).” (grifamos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável deixar-se de conhecer o recurso dos recorrentes, pois protocolado dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

II.b) Mérito da irresignação

Quanto ao *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR ajuizou representação com pedido de condenação dos candidatos FABIANO TACACHI MATTI e LUIS FELIPE LUZ LEHNEN e da COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR, na qual aduz que os representados veicularam propaganda irregular através bandeiras e faixas nas quais não constam o número de tiragem, nem o CNPJ do contratante e contratado, em desconformidade com o art. 38, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo art. 12 da Resolução nº. 23.370/11 do TSE.

Compulsando as provas trazidas aos autos, especialmente as fotografias de fls. 06/09, verifica-se que as bandeiras utilizadas em propaganda eleitoral pelos recorrentes prescindem de algumas informações exigidas pela legislação eleitoral.

Sobre o tema, dispõe o art. 38, § 2º, da Lei das Eleições:

”Art. 38. (...)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.” (Grifou-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se)

Sendo assim, plenamente configurada, no caso em comento, a irregularidade na propaganda dos representados, ora recorrentes, que utilizaram-se de bandeiras e faixas sem informações acerca do CPF ou CNPJ de quem contratou, bem como do responsável pela sua confecção e, ainda, sem o número de tiragem.

Contudo, tenho que assiste razão aos recorrentes no tocante ao afastamento da aplicação de penalidade pecuniária.

Embora o artigo 38, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 entenda como irregular o material de propaganda impresso sem as informações nele previstas, tal dispositivo não prevê uma sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

Com efeito, o juízo *a quo* entendeu por aplicar, analogicamente, a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. No entanto, referida norma cuida especificamente de propaganda eleitoral veiculada em bens públicos ou de uso comum, sendo, portanto, inaplicável à espécie.

Veja-se o entendimento esposado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em julgamento de casos análogos:

"Recurso. Procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de alto-falantes e amplificadores de som em desacordo com a legislação de regência. Irresignação pela ausência, na decisão a quo, da aplicação de multa cumulada com a suspensão da divulgação sonora.

Inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária ao descumprimento do disposto no artigo 12, § 1º, I, da Resolução TSE n. 22.718/08. Provimento negado."

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO n.º 178, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008) (grifou-se)

"Recurso. Realização de propaganda eleitoral, com amplificação de som, próximo a escola em funcionamento. Multa.

Não procede a pretensão de imposição da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97 para as hipóteses de violação do disposto no parágrafo 3º do artigo 39 da mesma lei. Impossibilidade de aplicação analógica do artigo 287 do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil. Provimento parcial."

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 5962004, Acórdão de 19/10/2004, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004) (grifou-se)

Por conseguinte, comprovada irregularidade da propaganda impugnada, mas ausente previsão legal para a aplicação de multa, o recurso deve ser parcialmente provido, para afastar-se a penalidade pecuniária imposta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral